



RESOLUÇÃO N.º 16.383
Processo nº 089001.2019.1.000

Município: Bom Jesus do Tocantins
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal
Interessado: João da Cunha Rocha
Contador: Marcelo Jonathan da Silva Correa
Assunto: Contas Anuais de Gestão e Governo
Relator: Conselheiro Lúcio Vale
Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo
Procuradora MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva
Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2019. ANÁLISE UNIFICADA DOS ATOS DE GOVERNO E GESTÃO. DEFESA APRESENTADA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. FALHAS FORMAIS. MULTAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos, tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. João da Cunha Rocha. **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime,

DECISÃO: Pela emissão de Parecer Prévio Favorável. recomendando Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins a aprovação, com ressalvas, das contas do Chefe do Executivo Municipal, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. João da Cunha Rocha, com fundamento no art. 37, inciso III da Lei Complementar 109/2016, com aplicação de multas conforme consta no relatório.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a Secretaria notificará o Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º da Constituição Estadual, informando ao TCMPE o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do I inciso II da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que o Tribunal venha a imputar, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de contas.

Fica o Ordenador ciente, desde já, de que o não recolhimento da multa, no prazo estipulado, o tornará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, incisos I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal. E ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do RITCMPE.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. em 02 de março de 2023.

Este texto não substitui o publicado no <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, Edição nº 1.460 DOE TCMPE, de 18/04/2023.